

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.073/00/CE
Recurso de Revisão: 2.857
Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000139384-08
Inscrição Estadual: 740.060827.00-87 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação Indireta - Falta de Recolhimento do ICMS - Acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto nas aquisições de mercadorias importadas por estabelecimento de outro Estado, mas destinadas ao estabelecimento da Autuada. Entretanto, restou evidenciado não se tratar de importação indireta. Recurso de Revisão provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de mercadorias, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.862/98/2.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%) , no valor de R\$69.631,03.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 56/60 , requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62/65 , opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restou comprovado nos autos a acusação fiscal de importação indireta.

A Impugnante logrou comprovar que a importação foi feita pela sua unidade de estabelecimento localizada em Jacareí - SP, e de lá, remeteu através de documentos fiscais regulares a mercadoria interceptada pelo Fisco mineiro.

De fato pela análise dos documentos acostados aos autos do processo (docs. fls. 03 a 13) chega-se à conclusão de que efetivamente a versão da Autuada é a que corresponde a realidade documental mencionada .

A guia de Importação nos dá conta da certeza de que quem importou foi, sem sombra de dúvidas, a unidade de Jacareí, pois os dados daquela empresa consta no documento referido.

A Nota fiscal de Entrada nos dá conta da transferência de forma regular.

A legislação não proíbe que haja transferência de mercadorias de uma para outra unidade da mesma empresa. Este fato por si só não pode caracterizar uma importação indireta nos termos da Instrução Normativa DLT nº 02/93.

O presente feito não deve prosperar em função de estar calcado em presunção, contraposta pelos documentos emitidos pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Revisão. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Wallisson Lane Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edmundo Spencer Martins e João Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 17/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR